

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, usando das atribuições que lhe confere o art. 17, alínea "a", do Decreto n.º 62.759, de 22-5-68 e, considerando o que dispõe os parágrafos 1.º e 2.º do art. 33, do Decreto-Lei n.º 221, de 23 de fevereiro de 1967 e, tendo em vista o que consta do processo S-3121/69.

## R E S O L V E

Art. 1.º — Proibir a pesca e a venda de bagre de qualquer espécie, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1.º de janeiro a 31 de março de cada ano. (35)

Art. 2.º — Obrigar os estabelecimentos de industrialização e comercialização de pescado a apresentar, durante o período de proibição, até 31 de dezembro de cada ano, ao Serviço do Acordo de Pesca e demais autoridades competentes, seus estoques de bagre para serem liberados, total ou parcialmente, mediante fornecimento de Guia de Trânsito, pelos Portos de Fiscalização do Serviço do Acordo.

Art. 3.º — Fixar em 30 cm o tamanho mínimo do bagre, para a pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º — Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo VI, art. 56 do Decreto-Lei n.º 221, de 23-2-67. (35)

Art. 5.º — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Antônio Maria Nunes de Souza*  
Superintendente